



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



PROJETO DE LEI Nº 011 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

"Dispõe sobre alterações e acresce dispositivos à Lei nº 290, de 06 de julho de 2001, que Autoriza o Poder Executivo a alienar a título oneroso os bens imóveis que especifica e a regularizar, mediante alienação não onerosas, as ocupações das áreas mencionadas, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os parágrafos 1º, 2º, 3º e inciso I, do Art. 2º, os parágrafos 2º, 4º e 6º, do Art. 3º e acresce inciso ao parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 290, de 06 de julho de 2001, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.2º

§ 1º Aos ocupantes de cada unidade territorial urbana situada em um dos loteamentos dos quais trata este artigo será expedido o correspondente Título Definitivo ou Título de Domínio Útil, que produzirá os efeitos jurídicos equivalentes aos de Escritura de Doação. (N.R.)

§ 2º O devido Processo legal para a expedição do Título Definitivo ou Título de Domínio Útil de que trata este artigo será iniciado mediante requerimento firmado pelo legítimo ocupante do imóvel, a ser protocolizado junto ao Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA com sede e foro em Boa Vista – Roraima, na forma da Norma Regulamentadora do ITERAIMA. (N.R.)

I- O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA normalizará os procedimentos referentes ao devido Processo legal de regularização de ocupação a que se refere o artigo 2º, da Lei 290, de 06 de julho de 2001. (N.R.)





GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



§ 3º Em cada caso, estando em termos e, devidamente, instruído o pedido, uma vez comprovada a legítima ocupação do imóvel, o Presidente do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, na qualidade de seu representante legal, exercerá o necessário juízo para, no caso de deferimento do pedido, providenciar a expedição do correspondente Título. (N.R.) “

Art.3º

“§2º Os lotes urbanos dos quais trata este artigo continuarão inseridos no loteamento do qual fazem parte, devendo o representante legal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, em nome deste, ratificar todos os atos jurídicos praticados quando de sua implantação, inclusive, no que concerne à destinação de áreas de uso comum do povo e de eventuais designações de áreas para a municipalidade e para os equipamentos públicos, na parte relativa à Gleba de terras de domínio desta Unidade Federativa. (N.R.)

§4º O Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, através de seu representante legal, conduzirá, acompanhará e executará todos os atos necessários à regularização de ocupação de áreas urbanas do Estado de Roraima, referente à titulação das mesmas.(N.R.)

I- Os Títulos referentes às áreas urbanas e rurais transferidas pelo Estado ao setor privado serão assinados pelo Representante Legal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, juntamente, com o Governador ou Representante do Poder Executivo do Governo do Estado de Roraima. (AC.)

§ 6º Em cada caso, Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, providenciará, junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista, os cancelamentos dos registros e averbações anteriores e a abertura de nova matrícula, em favor dos requerentes, mediante a apresentação dos instrumentos dos atos bilaterais necessários, firmados pelas partes e, se for o caso, da documentação indispensável.(N.R.)



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

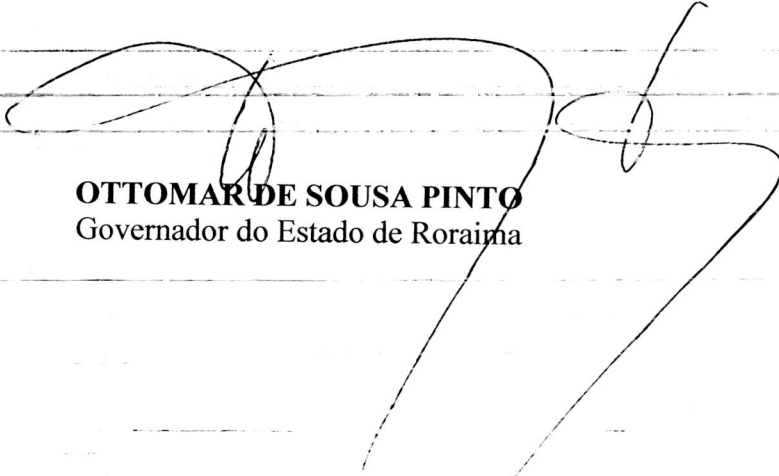


Art. 2º Os processos, referentes à titulação sobre áreas urbanas do Estado de Roraima, que se encontrarem perante a Procuradoria Geral do Estado de Roraima – PROGE/RR., até a data inicial da vigência desta Lei, independentemente do trâmite, incluindo as matérias pertinentes a procedimentos, tais como, Memoriais descritivos, Cadastros Técnicos, Levantamentos sócio-econômicos e demais concernentes, deverão ser transferidos para o arquivo Geral do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA, através da Casa Civil do Governo do Estado de Roraima, para efeito de controle.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos II, III e IV, do parágrafo 2º, do artigo 2º e o parágrafo 5º do Art. 3º, da Lei nº 290, de 06 de julho de 2001.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2006.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima